

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 4

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2009

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Profa. Glória Márcia Percinoto, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

COORDENAÇÃO: Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Julio Barreto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 4 (janeiro/junho 2009)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

BREVES NOTAS SOBRE MOEDA E DIREITO

BRIEF NOTES ABOUT MONEY AND LAW

José Gabriel Assis de Almeida

Resumo: A moeda é um elemento presente na vida de todos, apesar de, curiosamente, ser pouco estudada do ponto de vista jurídico. O presente artigo propõe-se examinar alguns dos aspectos essenciais da moeda, tais como o conceito, função e valores da moeda e as manifestações da moeda, para em seguida abordar algumas intersecções entre moeda e direito, como a natureza jurídica da moeda, o poder liberatório, o curso legal e o curso forçado da moeda, o nominalismo e o valorismo.

Palavras-chave: Moeda. Direito. Meios de pagamento. Poder liberatório. Curso legal. Curso forçado.

Abstract: Although money has a presence in the life of all, curiously it is scarcely studied from a law point of view. The purpose of the present article is to examine some of the essential aspects of money, such as its definition, function, values and manifestations and afterwards approach the intersections between money and law as, for example, the legal nature of money, the liberatory power, the legal course and the forced course, and the nominalism and valorism.

Keywords: Money. Law. Means of payment. Libratory power. Legal course. Forced course.

1. Definições

Conceito de moeda. A moeda é uma realidade na vida de todas as pessoas, que sabem quando estão na sua presença. No entanto, há algumas dificuldades para se conceituar a moeda, e em especial quando se trata de conceituá-la juridicamente.

Esta dificuldade de conceituação decorre do fato do regime jurídico da moeda encontrar-se disperso em diversas normas e não ser objeto de um tratamento único e uniforme. Na verdade, o regime da moeda é incorporado às instituições onde se manifesta a moeda, como as normas que tratam de dívidas de valor, cartão de crédito, etc.

Habitualmente, a moeda é confundida com dinheiro. No entanto, moeda é mais do que dinheiro. O dinheiro é somente uma das representações físicas da moeda.

Na verdade, a moeda pode ser definida como o nome monetário ao qual é atribuído um valor, uma unidade de base à qual é atribuído um valor, ou ainda uma unidade numerária sem a qual não se pode contar.

Conceito de valor. Deste modo, vê-se que a moeda está intimamente ligada ao conceito de valor. O valor pode ser definido como um modo de relação, ou seja, de comparação entre dois bens em circulação que permite ultrapassar as características externas desses bens.

Assim, a comparação não é feita pelas características externas das coisas (se são grandes ou pequenas, brancas ou pretas, etc.) mas sim pela função social da mesmas.

Deste modo, a comparação direta (ou seja, bem *versus* bem) é abandonada, em favor da comparação do bem com relação a uma escala. A unidade monetária é assim uma unidade de valor, na medida em que permite a comparação.

Consequências da moeda enquanto valor. Porém, o fato da unidade monetária ser uma unidade de valor traz algumas conse-

quências. A principal delas é que a moeda, enquanto unidade de valor, não tem valor em si mesmo, ou seja, não tem valor intrínseco. Isto porque a unidade de valor é sempre igual a 1.

Para facilitar a compreensão, basta fazer referência a uma unidade de valor, como o metro. O metro, em si mesmo, não é muito nem pouco, pois não tem valor. Ele é apenas “um” metro.

Contudo, a moeda tem uma característica peculiar, distinta das outras unidades de valor. É que a moeda — ao contrário das demais unidades de valor (metro, quilo, etc.). não tem correspondência material, isto é, não tem padrão físico real.

Esta característica faz com que se procure uma “âncora” para a moeda. Essa âncora já foi o valor do instrumento monetário¹. Atualmente, esta âncora é outra moeda ou o ouro. Nesse sentido, veja-se o art. 3º da Lei nº 9.069/95 que estabelece que a emissão do Real será feita mediante a vinculação das reservas internacionais de valor equivalente (não será emitida mais moeda do que a quantidade correspondente em moeda estrangeira).

Este fato leva à conclusão que, além de uma moeda, só há, enquanto valor, outra moeda. Esta é a razão pela qual se menciona, frequentemente, “atrelar” a moeda nacional a uma moeda estrangeira.

Valor e unidades monetárias. O valor da moeda é expresso em unidades monetárias. A unidade monetária não existe para contar os instrumentos monetários. Existe, sim, para traduzir o valor, ou seja, para calcular o crédito/débito em termos monetários.

Por outro lado, o valor da moeda não se confunde com o preço. O valor é a moeda enquanto valor, o valor da moeda não é igual ao preço. O preço é o acordo entre o comprador e o vendedor, expresso em unidades monetárias.

1 Para o conceito de instrumento monetário ver nº 3 abaixo.

Tanto que o valor da moeda não é preço que o preço pode ser alto ou baixo, caro ou barato, mas o valor da moeda não pode ser cara ou barata.

Estas observações conduzem à conclusão que o valor atribuído à unidade monetária não é nem o valor intrínseco do instrumento monetário, nem um padrão material. Na verdade, o valor da moeda é o valor que lhe é atribuído pela sociedade, e por cada um dos seus membros individualmente.

Deste modo, é possível comparar o valor da moeda ao tempo. Cada pessoa tem percepção do tempo que é diferente da das demais. Para uns o tempo voa, para outros o tempo demora a passar. Para uns a moeda é valiosa, para outros nada vale.

Estado e moeda. Dispiciendo dizer que, para o Estado, a moeda é importantíssima. A moeda é a expressão da soberania nacional. Tanto assim que um Estado não pode criar moeda de outro Estado.

Note-se, porém, que a moeda pode existir independentemente do Estado, porque ela é um valor. Assim, a moeda é que é indispensável ao Estado e não o Estado que é indispensável à moeda.

2. As funções e valores da moeda

Funções. A moeda tem inúmeras funções. Por exemplo, a moeda pode ser uma mercadoria, porque é instrumento de troca. Mas a moeda também pode ser um símbolo, na medida em que representa o valor de todas as coisas. Por outro lado, a moeda também é instrumento de afirmação da soberania nacional.

No entanto, as funções básicas da moeda são três: (1) meio de valoração; (2) meio de pagamento; e (3) reserva de valor.

Valores. Paralelamente às funções, a moeda apresenta ainda diversos valores.

A moeda tem valor nominal ou extrínseco, que é aquele atribuído pelo Estado quando da emissão da moeda.

A moeda tem também valor intrínseco (ou metálico) que é o valor do instrumento monetário e/ou do suporte monetário.

A moeda tem ainda valor corrente, que é o valor da moeda com relação às outras moedas.

Finalmente, a moeda tem o valor aquisitivo, que é a relação entre o valor nominal e o preço dos bens avaliáveis em dinheiro.

Dissociação das funções e dos valores. Pode acontecer que as funções e os valores da moeda não sejam os mesmos e se dissociem.

Por exemplo, no tocante às funções pode haver uma função de valoração exercida por uma moeda e a função de meio de pagamento exercida por outra.

Foi o caso da URV: A função de valor era exercida pela URV, criada pela Lei nº 8.880/94 enquanto que a função de meio de pagamento era exercida pelo cruzeiro real.

Foi também o caso do Euro no período em que o mesmo coexistia com as moedas nacionais. O Euro era moeda de valor, enquanto que as moedas de pagamento continuavam a ser as moedas nacionais dos Estados Membros da União Européia.

Relativamente aos valores, há hoje uma dissociação clara entre o valor intrínseco da moeda e o seu valor nominal. Com efeito, o valor intrínseco dos suportes monetários está completamente divorciado do valor nominal, atribuído pelo Estado. O valor intrínseco do pedaço de papel onde está impressa uma nota de cem reais é infinitamente menor do que o valor nominal daqueles cem reais.

3. As manifestações da moeda: Os suportes e instrumentos monetários

Definições. A moeda faz-se presente através de meios que servem para representar a moeda e para a transferir, enquanto unidade de valor, do patrimônio de um sujeito de direito para o de outro.

O suporte monetário é o título que materializa a moeda. O instrumento monetário é o título que permite a circulação da moeda, de um patrimônio para outro.

Por exemplo, uma conta bancária é um título que materializa a moeda (suporte monetário). Porém, para transferir a moeda para outro patrimônio, utiliza-se o cheque (instrumento monetário).

Suportes monetários. Existem vários tipos de suportes monetários.

Os primeiros deles foram, certamente, os suportes naturais. Os suportes naturais são os objetos da natureza. Antigamente, a moeda era representada por conchas, bastões de sal, etc.

Em seguida, a moeda passou a ser representada por metais. Nessa fase, o que interessava era o valor e o peso do metal. Depois, passou a ser relevante o valor inscrito ou cunhado no suporte metálico. A moeda passou a ter inscrito o seu valor pois não era prático estar constantemente a pesar a moeda, para determinar o seu valor.

Esta etapa abriu as portas para uma revolução na vida moeda, quando o valor do suporte passou a não corresponder ao valor cunhado, abrindo as portas para um outro tipo de suporte monetário, as notas. As notas, no início, eram instrumentos monetários pois representavam a moeda depositada em uma casa bancária ou estabelecimento congênere. Posteriormente, as notas adquiriram autonomia, quando foi instituído o curso forçado. Atualmente, as notas são a moeda fiduciária, já que existem apenas porque se acredita no valor delas.

O terceiro tipo de suporte monetário é a moeda escritural. A inscrição de um valor numa conta é a materialização da moeda enquanto valor. Os economistas sempre admitiram que os saldos das contas eram moeda. Do ponto de vista jurídico, porém, esses saldos são um crédito do depositante sobre o banco. A moeda escritural representa a maior parte da moeda em circulação e a passagem da moeda-nota para a moeda escritural representa um avanço tão importante quanto a passagem dos suportes naturais para a moeda-nota. Esta passagem significa também o fechar de um ciclo, pois a moeda volta a desmaterializar-se.

Atualmente começa a surgir um quarto tipo de suporte monetário que é o cartão monetário. Trata-se de um cartão com um “chip” que pode ser “carregado” com dinheiro a partir de uma conta bancária e depois utilizado para a realização de pagamentos. Estes pagamentos são realizados passando-se o cartão em uma máquina, existente no estabelecimento do comerciante, que transfere uma parte da quantia carregada no cartão para a conta corrente do comerciante.

Instrumentos monetários. Tal como com os suportes monetários, existem diversos tipos de instrumentos monetários. Existem os instrumentos tradicionais, que são os suportes monetários, ou seja, as notas e as moedas. São os instrumentos usados na tradição manual da moeda. A estes soma-se o cartão monetário acima visto.

Existem ainda novos instrumentos monetários, surgidos em razão da impossibilidade da tradição manual da moeda escritural. Entre eles se destacam o cheque, o “DOC” (documento de operação de crédito), o cartão de crédito e a ordem eletrônica de pagamento.

Cabe ainda referir os instrumentos monetários específicos, que servem como meio de pagamento mas são limitados a certas situações. É o caso dos selos, dos tickets-refeição, das antigas fichas telefônicas, dos cheques de viagem etc.

4. A natureza jurídica da moeda

Consoante o suporte monetário, a moeda variará de natureza jurídica. Se o suporte monetário for uma nota, a moeda será um bem móvel. Se o suporte for escritural, a moeda será um direito.

Em qualquer dos casos, a moeda é fungível, na medida em que o tipo de suporte pode ser substituído por outro, sem perda. Esta característica dá um caráter universal à moeda, transformando-a em meio de pagamento.

A moeda é ainda consumível, pois a moeda se consome com uso.

Uma questão correlata é saber a quem pertence a moeda. A resposta é inequívoca. A moeda, enquanto bem ou direito, pertence ao seu titular. A moeda não pertence ao Estado, apesar de ser por ele emitida.

5. O poder monetário

Definição. O poder monetário é o poder de criar uma moeda, denominá-la (ou seja, identificá-la, atribuir-lhe um nome) e quantificá-la (fixar um valor para o suporte monetário e determinar a quantidade desse suporte que será colocado em circulação).

Regulação. O poder monetário decorre de vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição da República determina que compete à União emitir moeda (art. 21, VII), e privativamente legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais (art. 22, VI).

Ainda a mesma Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre emissões de curso forçado (art. 48, II), matéria financeira, cambial e monetária (art. 48, XIII), moeda e seus limites de emissão (art. 48, XIV) e determina que a competência da

União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central (art. 164).

Por sua vez, a Lei nº 4.595/64 fixa a competência do Conselho Monetário Nacional para autorizar as emissões de papel moeda (art. 4º, D) e estabelecer condições para que o Banco Central emita papel moeda (art. 4º, II).

Conseqüentemente, a Lei nº 4.595/64 determina ainda que compete ao Banco Central emitir papel moeda e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 10, I).

Finalmente, a Lei nº 4.595/64 indica que as emissões de moeda metálica serão feitas contra o recolhimento de igual montante em cédulas (art. 4º, parágrafo 3º)

Veja-se assim que o poder monetário está estruturado em três níveis: Congresso Nacional, Conselho Monetário Nacional e Banco Central.

Um exemplo do funcionamento desta estrutura é o do lançamento do Real. O Congresso Nacional, através do art. 4º da Lei nº 9.069/95, autorizou o Banco Central a emitir certa quantidade de moeda. E o Banco Central, através da Circular 4.011 de 30/06/94, descreveu as cédulas e moedas do Real.

Validade das normas monetárias. Uma questão fundamental é a dos efeitos das normas monetárias, ou seja, das normas promulgadas em razão do exercício do poder monetário. A este propósito, ainda que de forma não sistematizada, já se pronunciaram os tribunais brasileiros. Destas decisões emergem alguns princípios fundamentais.

O primeiro princípio é que não existe um direito à moeda. Assim, o Estado pode livremente substituir uma moeda por outra. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela lei 6.435/77, segundo os índices das ORTNS, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil reis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 105137 / RS — Relator: Min. Cordeiro Guerra, Julgamento:31/05/1985)

O corolário deste primeiro princípio é que a substituição de uma moeda por outra² não afeta a obrigação monetária anterior. A revogação da moeda não extingue a obrigação nem os seus efeitos. Respeita-se a regra de conversão, estabelecida na nova norma monetária. Um exemplo mais recente é o disposto no art. 12 e seguintes da Lei nº 9.069/95.

O segundo princípio é que a norma monetária é de ordem pública (ou seja, não pode ser afastada pelas partes, nem relegada à condição de norma supletiva) e de aplicação imediata.

Alteração do regime legal da moeda. Lei de ordem pública que disciplina a defesa da economia e a estabilidade monetária. Sua incidência imediata nas relações jurídicas. Constitucionalidade. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 169071 AgR / RJ — Relator: Min. Eros Grau, Julgamento: 21/02/2006)

O terceiro princípio é que a norma monetária deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu:

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai

2 Normalmente quando, em decorrência da inflação, a moeda é de tal modo enfraquecida que a sociedade passa a usar outras medidas de valor, obrigando o Estado a modificar o sistema monetário.

interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. — O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. — Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. — Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 493/DF — Relator: Min. Moreira Alves, Julgamento: 25/06/1992)

A conjugação destes dois últimos princípios tem gerado grandes controvérsias nos tribunais, nomeadamente no tocante à modificação dos índices de correção monetária e que traduzem a moeda enquanto meio de valor.

Aqui cabe referir, em especial, as soluções que foram dadas pelo Supremo Tribunal Federal em duas matérias sensíveis: O índice de correção monetária das cadernetas de poupança e as tabelas de deflação.

Sobre o índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei monetária nova não se aplica aos contratos em curso. Deste modo, o poupador tem direito ao índice contratado antes da edição da nova norma monetária, pois a aplicação da nova norma alteraria os termos do acordado no contrato (v. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE200514-2/RS — Relator: Min. Moreira Alves, Julgamento: 27/08/1996).

O raciocínio é que quando foi celebrado o contrato fixou-se o índice. Em consequência, o direito à remuneração com base naquele índice concretizou-se imediatamente, pois nesse momento o depositante cumpriu a sua prestação. Ou seja, o depositante realizou o depósito levando em consideração o índice pactuado.

No entanto, foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal que a lei monetária nova instituidora das tabelas de deflação era imediatamente aplicável, apesar de tais tabelas implicarem a alteração dos termos do contrato.

Segundo o Supremo Tribunal Federal não aplicar a tabela de deflação é que violaria o ato jurídico perfeito:

O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país. Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tabilita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 141190 / SP — Relator: Min. Nelson Jobim, Julgamento: 14/09/2005)

Portanto, a aplicação das tabelas de deflação justifica-se por um fundamento muito mais simples e conhecido do Direito há longa data: a cláusula *rebus sic stantibus*.

Segundo esta regra, as relações contratuais podem ser revistas sempre que um evento novo, imprevisto e incontrolável provocar o agravamento de uma das partes em benefício da outra. Ora, é precisamente o que ocorre quando as relações contratuais se fundam

numa economia de inflação elevada e esta é subitamente suprimida (ainda que de modo apenas aparente).

6. O poder liberatório, o curso legal e o curso forçado

Poder liberatório. O poder liberatório é o poder que tem a moeda de extinguir a obrigação monetária. A obrigação monetária é aquela cuja prestação do devedor consiste na entrega de uma certa soma em moeda.

O poder liberatório é também denominado “poder de compra indiferenciada”, pois a moeda permite ao seu proprietário adquirir quaisquer bens/serviços que estejam à venda.

O poder liberatório concretiza-se com a simples transferência do suporte monetário, do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor.

O Código Comercial de 1850, no art. 195, relativo à compra e venda, conferia poder liberatório à moeda corrente no local do pagamento, ressalvando, porém, a liberdade contratual das partes para fixarem outra moeda para pagamento:

Não se tendo estipulado no contrato a qualidade da moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a corrente no lugar onde o mesmo pagamento há de efetuar-se, sem ágio ou desconto.

Em outro artigo, o 132, o Código Comercial atribuía poder liberatório à moeda usual para o tipo de contrato em causa, mas continuava a permitir às partes estipularem outra moeda de pagamento:

Se para designar moeda [...] se usar no contrato de termos genéricos que convenham a valores ou quantidade diversas, entender-se-á feita a obrigação na moeda [...] em uso nos contratos de igual natureza.

Já o art. 947 do Código Civil de 1916 manteve a regra do art. 195 do Código Comercial de 1850, uma vez que o poder liberatório

era atribuído à moeda corrente no local do pagamento, ressalvando-se igualmente a liberdade contratual pois continuava-se a permitir às partes estipularem outra moeda de pagamento:

O pagamento em dinheiro sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

No mesmo sentido, o art. 315 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Do que fica exposto resulta que, até o Código Civil de 1916, o poder liberatório era acordado indiscriminadamente a todas as moedas, podendo as partes — contratualmente — restringi-lo.

Curso legal. O curso legal é a circulação da moeda como meio de adimplemento das obrigações monetárias. É a característica das moedas às quais a lei atribui o poder liberatório. Assim, uma moeda dotada de poder liberatório tem curso legal. A atribuição de poder liberatório, isto é, de curso legal a uma moeda significa que essa moeda não pode ser recusada como pagamento de obrigação monetária.

Cabe salientar que, em uma mesma área geográfica, pode haver mais do que uma moeda com curso legal. Por exemplo, o Euro e as moedas nacionais na União Européia, durante o período de transição das moedas nacionais para o Euro, e o peso e o dólar norte-americano na Argentina, durante o período da paridade entre o dólar norte-americano e o peso.

Quanto tal acontece, a moeda é também livremente conversível, ou seja, pode ser convertida na(s) outra(s) moeda(s) com curso legal e vice-versa.

O curso legal torna a moeda em moeda corrente e faz com que a moeda realize uma relação tripartite entre o credor, o devedor e o Estado (que atribui curso legal à moeda).

O primeiro diploma legal que criou uma moeda de curso legal no Brasil foi o Decreto nº 23.501, de 27/11/1933 ao estipular a nulidade de cláusulas contratuais que conferissem ao credor o direito de exigir o pagamento em ouro ou moeda estrangeira.

Posteriormente, o Decreto nº 23.501 veio a ser revogado, entrando em vigor o Decreto-Lei nº 857/69, cujo art. 1º determinava:

São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Mais recentemente, a Lei nº 8.697/93 estabeleceu que a unidade do sistema monetário brasileiro era o cruzeiro real e que todas as obrigações pecuniárias que se pudessem traduzir em moeda nacional seriam escritas em Cruzeiros Reais (arts. 1º e 2º).

A mesma lei trouxe ainda algumas noções importantes como (i) as antigas moedas de valor insignificante perdiam o poder liberatório (art. 6º), (ii) ninguém seria obrigado a receber moeda metálica em montante superior a 100 vezes o valor de face (art. 9º), (iii) toda a cédula que tivesse marcas ou rabiscos perderia o poder liberatório e o curso legal, devendo ser trocada (art. 10).

No processo de introdução do real, houve situação curiosa. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu que a URV era padrão de valor, com curso legal (arts. 1º e 8º). Este padrão de valor, porém, não era absoluto pois podiam existir igualmente obrigações em Cruzeiros Reais, até à data da primeira emissão do Real (art. 3º). Tanto assim que alguns valores somente poderiam ser expressos em Reais (ex: cheques, conforme o art. 8º, § 1º e os orçamentos públicos, segundo o art. 9º).

Consequentemente, a URV e o Cruzeiro Real eram moeda de valor, com curso legal, mas os suportes monetários e a maior parte

dos instrumentos monetários continuavam a ser expressos em Cruzeiros Reais. Ou seja, havia uma situação híbrida: Uma moeda tinha curso legal (a URV) mas era outra moeda que tinha poder liberatório (o cruzeiro real).

O poder liberatório ainda se concentrava no Cruzeiro Real, pois a URV somente passaria a ter poder liberatório com a sua emissão, sob o nome de real, por parte do Banco Central (art. 2º). Nessa ocasião o Cruzeiro Real perderia o seu poder liberatório e o curso legal

A URV somente passou a ter poder liberatório a partir da sua emissão, como real, pelo Banco Central do Brasil. Nesse momento o cruzeiro real perdeu o poder liberatório e o curso legal. Com a Lei 9.069/95, a moeda e o padrão de valor com curso legal no Brasil passou a ser o Real, conforme o art. 1º:

A unidade do sistema monetário é o Real.

No entanto, o curso legal manteve-se dividido pois o cruzeiro real permaneceu como meio de pagamento, uma vez que as cédulas e as moedas continuaram valendo por trinta dias (art. 2º).

Em consequência, os suportes monetários e os instrumentos monetários continuavam expressos em cruzeiros reais. No entanto, os valores eram manifestados em URV.

A Lei nº 9.069/94 estabeleceu no art. 1º que a unidade do sistema monetário seria o Real e no art. 13º que os valores expressos em URV seriam transformados diretamente em reais. A consequência é que, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à referida lei, o Real tornou-se a moeda de curso legal no Brasil.

Curso forçado. O curso forçado ocorre quando a norma atribui curso legal a uma única moeda, afastando as demais. O curso forçado torna a moeda o único meio idôneo de pagamento das obrigações monetárias.

O curso forçado do Real decorre de duas normas: A Lei nº 9.069/95 e a Lei nº 10.192/01 (que resultou da conversão da Medida Provisória 1.942).

Com a Lei nº 9.069/95, a moeda e o padrão de valor com curso legal no Brasil passou a ser o Real, conforme o art. 1º:

A unidade do sistema monetário é o Real.

O art. 5º da Lei nº 9.069/95 teve o cuidado de reforçar, ao impor que:

Todas as obrigações pecuniárias serão escritas em real.

No entanto, o curso legal manteve-se dividido pois o cruzeiro real permaneceu como meio de pagamento, uma vez que as cédulas e as moedas continuaram valendo por trinta dias (art. 2º).

Na verdade, o curso forçado do Real foi estabelecido de forma clara no art. 10 da Lei nº 10.192/01:

As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.³

A consequência deste conjunto normativo é que o Real é hoje a única moeda com curso legal no Brasil.

Isto porque o art. 315 do Código Civil afirma que a moeda corrente é a do local de pagamento, a Lei nº 9.069/95 indica que a unidade monetária é o Real e a Lei nº 10.192/01 determina que as estipulações de pagamento de obrigação pecuniária exigíveis no território nacional devem ser feitas em Real.

3 A bem da verdade, este dispositivo não trata propriamente do poder liberatório, do curso legal ou do curso forçado; trata sim do nominalismo, ao exigir que todas as estipulação sejam feitas pelo valor nominal; inobstante também exige que as obrigações pecuniárias tenham o seu pagamento estipulado em Real.

Finalmente, o art. 317 do Código Civil de 2002 estabeleceu no mesmo sentido:

São nulas as convenções de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Deste modo, consagrou-se o curso forçado do Real.

Proteção do curso forçado. Porém, não é suficiente a existência de normas elegendo uma moeda para ser dotada de curso forçado. É necessário também assegurar, através de outras normas, esse curso forçado. E, no direito brasileiro, existem várias normas que procuram promover a utilização da moeda nacional, seja através de medidas para forçar a aceitação da moeda, seja através de medidas para evitar a moeda falsa, seja ainda através de medidas destinadas a evitar a moeda paralela.

Medidas para forçar a aceitação da moeda. Entre essas normas que visam forçar a aceitação da moeda está o art. 463 da CLT, segundo o qual as prestações em espécie do salário serão pagas em moeda corrente nacional. O parágrafo único desse artigo considera não efetuado o salário pago com inobservância do caput.

Note-se que este artigo significa que o empregado beneficiado com o recebimento do salário em moeda estrangeira não é obrigado a efetuar a devolução do que recebeu. Trata-se assim da aplicação da regra do “quem paga mal, paga duas vezes” e de uma sanção ao mau pagador.

Por seu lado, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) estabelece ser contravenção penal contra a fé pública, punida com multa, recusar-se a receber pelo seu valor, moeda de curso legal no país

A antiga Lei nº 8.002/90 estabelecia, no art. 1º, I, que ficava:

[...] sujeito a multa [...] sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que recusar a venda de mercadoria a quem se dispuser a adquiri-la, mediante pronto pagamento.

O parágrafo 2º desse artigo indicava:

Considera-se pronto pagamento aquele que é efetuado em moeda corrente nacional [...]

Este dispositivo foi posteriormente revogado e substituído por outro análogo, se bem que não tão explícito. Trata-se do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que veda a recusa de venda de bem ou serviço, diretamente a quem se disponha a adquiri-lo, mediante pronto pagamento. A diferença entre os dois dispositivos é que o do CDC não define o que seja pronto pagamento.

No mesmo sentido do CDC, é ainda de assinalar o art. 21, XIII, da Lei nº 8.884/94 que considera ser comportamento anti-concorrencial a recusa de venda de bem ou serviço, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais.

Medidas destinadas a evitar a moeda falsa. Além das medidas destinadas a forçar a aceitação da moeda, há também medidas destinadas a salvaguardar a moeda, reforçando assim a credibilidade da mesma.

Nesse sentido, a Lei de Contravenções Penais, no art. 44, define como delito o uso de propaganda, de impresso ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda

No entanto, a proteção mais vigorosa encontra-se no Código Penal. O art. 289 considera crime (i) falsificar — fabricando ou alterando — moeda metálica ou papel moeda de curso legal no País ou no estrangeiro, (ii) fazer circular, dolosamente, moeda falsa, (iii) emitir, o funcionário público, moeda em quantidade superior à autorizada. No entanto, a jurisprudência já estabeleceu que não é crime a alteração da moeda para lhe diminuir o valor, do mesmo modo como a falsificação grosseira não é crime.

O art. 291 estabelece ser crime adquirir ou fornecer, possuir ou guardar apetrechos especialmente destinados à falsificação da moeda. Obviamente que apetrechos que não se destinem unicamen-

te à falsificação da moeda, como por exemplo uma máquina de fotocópias, não se enquadram na definição legal.

Medidas destinadas a evitar a moeda paralela. O art. 292 do Código Penal, por seu lado, determina ser crime (i) a emissão, sem permissão legal, de nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte identificação do nome da pessoa a quem deva ser pago, (ii) o recebimento ou utilização, como dinheiro, de quaisquer destes documentos.

O objetivo deste crime é reprimir a moeda paralela, não estatal. Assim, são admissíveis os vales provisórios empregados na vida comercial, destinados a circular em ambientes restritos e emitidos com fins específicos. Como também são válidos os títulos emitidos ao abrigo da lei, tais como o vale transporte, o ticket-refeição etc. No entanto, as moedas que se destinam a substituir a moeda oficial não são admissíveis.

Na mesma linha do art. 292, o art. 13 da Lei 4.511/64 define ser proibido o uso de qualquer forma de impresso seja qual for a sua procedência ou origem (pública ou particular), que se assemelhe às cédulas de papel moeda ou às moedas metálicas.

Note-se que as normas penais relativas à moeda tem alcance extraterritorial, por força do art. 7º, I, alínea b), do Código Penal. Ou seja, mesmo que cometidos no estrangeiro, os crimes relativos à moeda serão submetidos à lei nacional.

Este alcance se explica pelo fato dos efeitos dos crimes contra a moeda serem sentidos no território do Estado emissor da moeda, pois afetam a economia nacional desse Estado.

Natureza e origem da proteção penal da moeda. À guisa de conclusão, cabe recordar que os crimes contra a moeda são considerados crimes contra a fé pública. Isto é, visam proteger a confiança de todos na autenticidade da moeda como símbolo de valor estabelecidos pelo Estado.

Este fato reforça o afirmando no início deste texto, no sentido da moeda ter o valor que lhe é atribuído pela sociedade. Assim, atentar contra a moeda é também atentar contra a fé pública que ela goza na sociedade.

Note-se que os crimes contra a moeda começaram por ser a raspagem (do suporte monetário que tinha valor intrínseco), a falsificação e a recusa de recebimento, sendo a primeira lei penal a respeito do ano 80 A.C.

Estes crimes eram considerados usurpação do poder real ou imperial e rigorosamente punidos. A partir do momento em que os suportes monetários passaram a ter cunhada a imagem do rei ou do imperador, o crime de raspagem passou a ser considerado uma ofensa pessoal à figura real ou imperial.

Por outro lado, atualmente não é crime destruir cédulas ou moedas metálicas, uma vez que como visto acima, a moeda é um bem que não pertence ao Estado, mas sim é de propriedade do seu titular.

Cheque e curso forçado. Uma questão normalmente mal compreendida é a do curso forçado do cheque. Trata-se de saber se o credor é obrigado a aceitar o pagamento feito em cheque. Na verdade, o pagamento em cheque não é direito do devedor mas sim tolerância do credor, pois não há norma que obrigue a aceitação do cheque com poder liberatório.

A já revogada Lei nº 8.002/90 sujeitava à multa quem se recusasse a vender mercadoria a quem se dispusesse a adquiri-la a pronto pagamento. Em seguida, afirmava a referida lei considerar-se pronto pagamento o que fosse efetuado em moeda corrente nacional, cheque visado ou cheque administrativo no ato da entrega da mercadoria. Se o pagamento fosse efetuado em cheque o vendedor poderia condicionar a entrega à compensação do cheque.

Esta norma transformava, portanto, cheque administrativo e o cheque visado em moeda de pagamento, atribuindo-lhe curso força-

do. Note-se, porém, que a norma não se aplicava aos serviços. Esta norma, em razão dos inúmeros inconvenientes que existem também com relação aos cheques administrativos e cheques visados acabou por ser revogada.

A Convenção 95 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721/57, admite que a autoridade competente permita o pagamento do salário em cheque quando convenção coletiva ou sentença arbitral o determinar ou o trabalhador o consentir.

Em aplicação desta norma, encontra-se em vigor a Portaria nº 3.281/84 de 07/12 do Ministro do Trabalho, segundo a qual as sociedades situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e férias através de conta bancária aberta para esse fim, com o consentimento do empregado, em estabelecimento próximo ao local de trabalho, ou em cheque, salvo se o trabalhador for analfabeto. Mais ainda, os empregadores deverão assegurar ao empregado horário que lhe permita o desconto do cheque e o transporte até ao banco, caso o acesso ao banco exija-o.

7. Nominalismo e valorismo

A indexação da moeda traduz-se em saber se o valor da moeda é imutável ou não. Ou seja, a indexação da moeda suscita o conflito entre o nominalismo e o valorismo.

Nominalismo. Segundo o princípio do nominalismo, a quantidade de moeda no momento da atribuição de um valor à obrigação não será alterada até ao momento do pagamento dessa obrigação.

Assim, atribuída uma soma numérica a um ato jurídico, essa soma não poderá ser alterada, qualquer que seja a modificação do valor aquisitivo da moeda.

O nominalismo implica que a moeda seja o objeto mesmo da prestação do devedor. Deste modo, o nominalismo rege todas as obrigações que tenham por objeto o pagamento de soma em dinheiro.

A grande vantagem do nominalismo é a estabilidade do quadro das obrigações do devedor. Quando surge a obrigação monetária, o devedor já sabe quanto vai pagar. Esa vantagem corresponde ao que já afirmava Montesquieu: “Nada exige tanta estabilidade quanto a moeda”.

Acresce que o nominalismo tem um aspecto nacionalista, porque valoriza a moeda nacional e é popular, porque protege os devedores. Assim, o nominalismo faz a transição entre o valor intrínseco da moeda e o seu valor social.

No entanto, o nominalismo apresenta o grave problema da eficácia da moeda. Com efeito, em determinado momento, o poder aquisitivo da moeda pode não mais coincidir com a soma monetária.

Ora a eficácia da moeda mede-se pela exigência de maior ou menor quantidade dela para o exercício do poder liberatório. A moeda perde a eficácia quando perde por inteiro o seu poder liberatório, ou seja, quando o credor não mais a aceita para o pagamento da obrigação monetária. Assim, quando a inflação é muito elevada, a moeda é substituída por outros padrões de valor e o Estado acaba trocando a moeda.

Valorismo. Em oposição ao nominalismo, encontra-se o valorismo. No valorismo o pagamento em moeda não é o fim do débito mas o meio de o solver. O que interessa é o valor da dívida e não a sua expressão numérica. O dinheiro é unicamente o meio de medir a prestação devida pelo devedor ao credor.

O valorismo tem como base a separação entre a moeda enquanto unidade de valor e enquanto unidade de pagamento. É a chamada “bigamia monetária”.

O fundamento do valorismo é que a variação do poder aquisitivo da moeda torna inviável qualquer relação jurídica a termo, porque a medida pode tornar-se defeituosa. Mal comparando, é como se o Estado pudesse alterar as medidas padrão do metro, do litro ou do quilo!

Ao contrário do nominalismo, o valorismo é internacionalista e representa um meio de proteção dos credores, transferindo o risco da depreciação para os devedores. Por outro lado, o valorismo tem sempre efeito parcial, pois os créditos não se valorizam todos ao mesmo tempo.

Tal como o nominalismo, o valorismo também é criticado, mas por ser causador de inflação e instabilidade monetária, violando a ordem pública monetária e o ato jurídico perfeito, pois o quantum da obrigação monetária integra o conteúdo da obrigação.

8. Conclusão

O exposto acima visa ressaltar, ainda que de forma assistemática, as muitas facetas jurídicas da moeda. No entanto, o mais interessante é que, a bem da verdade, a moeda em si mesma não tem qualquer significado.

Por exemplo, no curto período de 8 anos, entre 1986 e 1994, o Brasil teve cinco moedas diferentes. Quantas pessoas se recordam das diferentes moedas e dos respectivos valores? Se uma pessoa tivesse Cr\$ 100,00 em 25 de fevereiro de 1986 — antes do primeiro plano da época — hoje teria R\$ 0,01.

Esta observação e este pequeno cálculo de atualização monetária mostra o quanto a moeda se modificou ao longo do tempo. Mas, sobretudo, demonstra que a moeda é um valor abstrato ao qual o direito atribui um significado jurídico e social.